

Assunto RELIVRE - Envio de contribuições para CP 01/2023 AGENERSA

De Tiago Santovito <tiago.santovito@ibp.org.br>

Para consultapublica@agenera.rj.gov.br <consultapublica@agenera.rj.gov.br>, secex@agenera.rj.gov.br <secex@agenera.rj.gov.br>

Cc Sylvie D'Apote <sylvie.dapote@ibp.org.br>, André Alves <andre.alves@ibp.org.br>, adrianno@abrace.org.br <Adrianno@abrace.org.br>, Anabal <anabal@abpip.org.br>, dsantos@santosgamba.com.br <dsantos@santosgamba.com.br>, Natália Seyko Inocencio Aoyama <seyko@abrace.org.br>

Data sexta-feira 29 de setembro de 2023 21:25:19

Prezados membros da AGENERSA,

Em nome do RELIVRE, viemos através deste e-mail apresentar nossas manifestações em relação a Consulta Pública AGENERSA 001/23. Informamos que esse processo regulatório é de extrema relevância para o desenvolvimento do setor de gás natural fluminense, pelos seguintes motivos: (i) pela coragem, protagonismo e proposta de forte avanço e desenvolvimento do setor; (ii) pela relevância do estado do Rio de Janeiro para o Setor de Gás Natural; e (iii) por toda abertura e diálogo que essa agência promoveu na construção do RELIVRE.

Desta forma, sentimos a obrigação de participar e contribuir com essa Agência na elaboração desse marco tão importante para as regulações estaduais. Temos a ciência de que nossas contribuições possui um escopo mais amplo do que o solicitado na Consulta Pública em referência, mas abarca os três pontos indicados na sua divulgação, o que justifica o envio de contribuições alinhadas aos conceitos estabelecidos no RELIVRE.

De certo que essa Agência está envidando seus melhores esforços para contribuir com o desenvolvimento do setor.

Ficamos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Tiago Samos Santovito

Gerente Executivo de Regulação de Transporte e Distribuição de Gás Natural

Diretoria Executiva de Gás Natural

(+55 11) 9 9996-8192 | (+55 21) 2112-9000



ibp.org.br

Anexos

Manifestação RELIVRE CP AGENERSA 01 23.pdf (163 kB)

Modelo Regulatorio Mercado Livre - RELIVRE.pdf (452 kB)



Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023

À AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGENERSA)

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2023

Assunto: Avanço e atualização das contribuições relacionadas (i) à Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica; (ii) às Condições Gerais de Fornecimento e O&M e; (iii) ao Agente Comercializador.

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP), a Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), responsáveis pela criação do Ranking do Mercado Livre de Gás Natural (RELIVRE), vêm, por meio da presente carta, contribuir com a Consulta Pública em referência.

Como é de vosso conhecimento, o RELIVRE foi lançado no primeiro semestre de 2023 e, portanto, não havia a possibilidade de apresentarmos contribuições com base nos conceitos estabelecidos no ranking uma vez que as primeiras contribuições enviadas no âmbito desta Consulta Pública foram apresentadas no ano de 2021.

Os idealizadores do RELIVRE enxergam nesta Agência Reguladora e neste processo de Consulta Pública uma grande oportunidade de desenvolvimento regulatório que pode ser replicado para todos os estados brasileiros pelos seguintes motivos: (i) pela coragem, protagonismo e proposta de forte avanço e desenvolvimento do setor; (ii) pela relevância do estado do Rio de Janeiro para o Setor de Gás Natural; e (iii) por toda abertura e diálogo que essa agência promoveu na construção do RELIVRE.

Desta forma, sentimos a obrigação de participar e contribuir com essa Agência na elaboração desse marco tão importante para as regulações estaduais, o que justifica o envio de contribuições alinhadas à nova ferramenta de acompanhamento das normas estaduais do mercado livre de gás natural elaborada pelos signatários da presente carta.

Nesta medida, encaminhamos uma sugestão de norma referente à abertura do mercado livre de gás natural, na qual contempla importantes conceito e definições que poderão ajudar a balizar as melhores escolhas a serem feitas por essa Agência. Temos a ciência de que seu escopo é mais amplo do que o solicitado na Consulta Pública em referência, mas abarca os três pontos indicados na sua divulgação. No mais, também são antecipadas algumas sugestões de melhorias que poderão ser avaliadas e incorporadas ao arcabouço regulatório do Rio de Janeiro de modo a garantir os avanços necessários para efetivar a abertura do mercado livre de gás natural.



Assim, na medida em que agradecemos a oportunidade de participar de um procedimento público de importância singular para o estado com a maior produção de gás natural do País, acreditamos que esse processo poderá, também, ser um grande incentivador de consumo de gás natural sendo que permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,



Modelo Regulatório

Modelo de Regulação do Mercado Livre de Gás Natural

Elaborado por:

Sumário

Resolução XXXX nº XXX, de XX de 2023	3
CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II	8
DA EXPANSÃO DA MALHA DE DISTRIBUIÇÃO E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMERCIALIZAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE	8
CAPÍTULO III	12
DO CONSUMIDOR LIVRE DE GÁS NATURAL.....	12
CAPÍTULO IV	15
DO RETORNO AO MERCADO REGULADO	15
CAPÍTULO V	16
DA REMUNERAÇÃO.....	16
CAPÍTULO VI	20
DO ACORDO OPERACIONAL E BALANCEAMENTO.....	20
CAPÍTULO VII	20
DAS PENALIDADES	20
CAPÍTULO VIII	21
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	21

Resolução XXXX nº XXX, de XX de XXXX

Dispõe sobre as condições para a prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS NATURAL CANALIZADO aos Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução estabelece, na forma que se segue, as disposições para a prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS NATURAL CANALIZADO, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O COMERCIALIZADOR, AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR de GÁS NATURAL, para os fins desta Resolução, são os agentes definidos pela Lei Federal nº 14.134, de 2021, ou norma que vier a substituí-la, e regulamentação da ANP.

Art. 2º. A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LOCAIS DE GÁS NATURAL CANALIZADO.

Art. 3º. Para os efeitos desta Regulamentação serão adotadas as seguintes definições:

- I. ACORDO OPERACIONAL: Instrumento contratual, conforme modelo aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL e pela ANP, após consulta e audiência pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e os transportadores, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de GÁS NATURAL aos CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES e AUTOPRODUTORES;
- II. ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- III. AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL: Agência Reguladora do Estado XXX;
- IV. AVISO PRÉVIO: manifestação formal do USUÁRIO que atenda as condições para migração ao MERCADO LIVRE, protocolada junto à CONCESSIONÁRIA e informada à

AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL, com o objetivo de informar sua intenção de passar para a condição de CONSUMIDOR LIVRE;

- V. BALANCEAMENTO: compensação da diferença entre o volume de GÁS NATURAL injetado e retirado de uma rede de gasodutos pelas partes que firmaram CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL;
- VI. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC): capacidade que a CONCESSIONÁRIA deve reservar em seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para movimentação de quantidades de GÁS NATURAL contratadas pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR e disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para movimentação até o PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos por dia, nos termos do respectivo CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
- VII. COMERCIALIZAÇÃO: Atividade de compra e venda de GÁS NATURAL, regulada pela ANP, conforme RANP 52/2011 ou outra que venha a substituir e formalizada através da celebração de CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO de GÁS NATURAL;
- VIII. COMERCIALIZADOR: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural;
- IX. CONCESSIONÁRIA: Pessoa jurídica detentora da concessão outorgada pelo PODER CONCEDENTE, por prazo determinado, para a realizar a exploração dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO no Estado XXXXX;
- X. CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO (CMRP): conjunto de equipamentos, instalados pela CONCESSIONÁRIA, nas dependências do USUÁRIO, destinada à regulagem da pressão e à medição do volume de GÁS NATURAL fornecido;
- XI. CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de GAS NATURAL que é atendido pela CONCESSIONÁRIA por meio de comercialização e movimentação de gás natural;
- XII. CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de GÁS NATURAL que, nos termos desta Resolução, tem a opção de adquirir o GÁS NATURAL de qualquer agente do MERCADO LIVRE e ceder, de forma onerosa ou não, os excedentes de GÁS NATURAL;

- XIII. CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de GÁS NATURAL que, nos termos desta Resolução, possui contratação de GÁS NATURAL simultânea no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO;
- XIV. CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento cujo objeto é a outorga do direito de exploração dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS NATURAL CANALIZADO, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
- XV. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Modalidade de contrato de compra e venda celebrado entre COMERCIALIZADORES, PRODUTORES, IMPORTADORES, AUTOIMPORTADORES, AUTOPRODUTORES e CONSUMIDORES LIVRES objetivando a COMERCIALIZAÇÃO do GÁS NATURAL;
- XVI. CONTRATO DE FORNECIMENTO: Modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR CATIVO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de GÁS NATURAL;
- XVII. CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO, disciplinando os direitos e obrigações entre as partes;
- XVIII. CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO FLEXÍVEL (CUSD FLEX): modalidade de CUSD na qual: (i) a efetiva movimentação de GÁS NATURAL na malha de distribuição depende tanto da manifestação do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADORES e AUTOPRODUTORES sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) não há obrigação das partes em utilizar ou prover o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO;
- XIX. ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO: custos da CONCESSIONÁRIA, relacionados ao exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO de GÁS NATURAL realizado exclusivamente para o MERCADO CATIVO;

- XX. ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA (ETC): Local físico onde ocorre a transferência do GÁS NATURAL sob custódia do TRANSPORTADOR para a custódia da CONCESSIONÁRIA por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações, que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de GÁS NATURAL, nas condições de entrega;
- XXI. ESTRUTURA TARIFÁRIA: Metodologia e parâmetros aplicáveis na determinação das TARIFAS unitárias integrantes do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO;
- XXII. FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL: serviço explorado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da regulação estadual, que consiste na venda de GÁS NATURAL CANALIZADO a CONSUMIDORES CATIVOS;
- XXIII. GÁS NATURAL: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, conforme Resolução nº 16/2008 da ANP, ou regulamentação posterior que vier a substituí-la;
- XXIV. GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO: duto destinado à movimentação de GÁS NATURAL para atendimento das necessidades de USUÁRIOS, CATIVOS ou LIVRES, localizados no território estadual, observadas as normas federais e estaduais vigentes e aplicáveis;
- XXV. INSTALAÇÃO INTERNA - Trecho de tubulação e/ou ativos necessários, construído e de responsabilidade do(s) Usuário(s), que interliga o ramal externo ao medidor do(s) usuário(s), o qual não faz parte da base de ativos da distribuidora;
- XXVI. INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO: todas instalações, incluindo gasodutos que conectam diretamente o CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR, ou AUTOPRODUTOR ao TRANSPORTE, Unidade de Processamento de Gás Natural ou Terminais de GNL, por meio de gasoduto específico e dedicado não interligado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- XXVII. MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: componente da TARIFA referente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO ao MERCADO REGULADO;

- XXVIII. MERCADO LIVRE: ambiente onde a COMERCIALIZAÇÃO é exercida em livre competição, obedecendo os critérios de enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE;
- XXIX. MERCADO CATIVO ou REGULADO: ambiente de contratação em que a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO e da COMERCIALIZAÇÃO é realizada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA;
- XXX. PODER CONCEDENTE: o Estado, que nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal de 1988, possui a competência para prestar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO diretamente ou indiretamente, mediante concessão;
- XXXI. PONTO DE ENTREGA: ponto onde é disponibilizado o GÁS NATURAL pela CONCESSIONÁRIA ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR;
- XXXII. PONTO DE RECEPÇÃO: local onde é disponibilizado o GÁS NATURAL para a CONCESSIONÁRIA no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou às INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO;
- XXXIII. QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): quantidade diária de GÁS NATURAL objeto de contratação entre o CONSUMIDOR CATIVO e a CONCESSIONÁRIA;
- XXXIV. QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): quantidade diária de GÁS NATURAL que a CONCESSIONÁRIA se obriga a movimentar até o PONTO DE ENTREGA;
- XXXV. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO: serviço de movimentação do gás natural executado exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA dentro da sua área de concessão, conforme requisitos do CONTRATO DE CONCESSÃO, o qual não inclui a comercialização de GÁS NATURAL aos USUÁRIOS e a sua movimentação dentro de áreas privadas;
- XXXVI. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO: abrange o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO e a COMERCIALIZAÇÃO de gás natural no MERCADO CATIVO, prestados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o CONTRATO DE CONCESSÃO e da legislação vigente;

- XXXVII. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, que interligam os PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA, indispensáveis à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO, excluindo as INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO;
- XXXVIII. TARIFA: valores estabelecidos em R\$/m³ aplicável ao MERCADO REGULADO, como remuneração à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA, nos termos homologados pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL XXXXX;
- XXXIX. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): tarifa que compreende a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, nos termos desta Regulação;
- XL. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E): Tarifa que compreende a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO em INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO .
- XLI. TRANSPORTADOR: empresa autorizada para exercer a atividade de TRANSPORTE de GÁS NATURAL por meio de duto;
- XLII. TRANSPORTE DE GÁS NATURAL: movimentação de GÁS NATURAL em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;
- XLIII. UNIDADE CONSUMIDORA: unidade localizada em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, que utiliza o GAS NATURAL como matéria prima ou combustível em suas instalações;
- XLIV. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, podendo ser estabelecida em consórcios ou empresas afiliadas e coligadas, conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO

Art. 4º. A CONCESSIONÁRIA terá o dever de prestar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, atendendo aos princípios da eficiência, da transparência e publicidade, da

continuidade, da generalidade e da modicidade tarifária, pelo prazo definido no CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 1º. A CONCESSIONÁRIA não pode negar a prestar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO quando tiver capacidade técnica disponível, tampouco ofertar este serviço em condições discriminatórias.

§ 2º. Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica.

§ 3º. A viabilidade econômica será determinada com base nos critérios estabelecidos no CONTRATO DE CONCESSÃO e regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL.

§ 4º. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação prevista nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, para informar sobre a viabilidade econômica da ampliação da capacidade solicitada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo USUÁRIO.

Art. 5º. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento de GÁS até o PONTO DE ENTREGA e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Parágrafo único. A INSTALAÇÃO INTERNA, construída e conservada nas dependências do USUÁRIO, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da CONCESSIONÁRIA, é de total responsabilidade do USUÁRIO, e inicia-se no PONTO DE ENTREGA.

Art. 6º. É permitido ao COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA a comercializar GÁS NATURAL aos CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES e AUTOPRODUTORES, em competição, desde que devidamente autorizada pela ANP e respeitado o disposto no §1º.

§ 1º. Para o exercício previsto no caput, o COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à COMERCIALIZAÇÃO, a qual deverá ter independência técnica, financeira,

operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

§ 2º. O COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

§ 3º. É vedada a divulgação entre a CONCESSIONÁRIA e o COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

Art. 7º. A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL deverá estabelecer mecanismos eficientes para a contratação de GÁS NATURAL pela CONCESSIONÁRIA e homologar os contratos de compra e venda firmados entre a CONCESSIONÁRIA e fornecedores de GÁS NATURAL para atendimento do MERCADO REGULADO, conferindo publicidade integral destes contratos, bem como das suas principais condições comerciais, de forma a facilitar o acesso dos USUÁRIOS a tais informações.

§ 1º. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, no ato da publicação desta Resolução, os contratos de compra e venda de GÁS NATURAL em vigor à AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL, com o objetivo de dar ampla publicidade à contratação de GÁS NATURAL.

§ 2º. A aquisição de GÁS NATURAL pela CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de leilões, visando promover a livre concorrência entre fornecedores, a economicidade e a redução das TARIFAS.

§ 3º. É proibida a comercialização de GÁS NATURAL entre COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico e a CONCESSIONÁRIA.

§ 4º. Os contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e o COMERCIALIZADOR devem prever cláusula de redução da QDC em caso de migração de consumidores para o MERCADO LIVRE.

Art. 8º. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO ou CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com os USUÁRIOS.

Parágrafo Único. A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL elaborará modelo para padronização dos contratos mencionados no caput, com prévia submissão à consulta pública para recebimento de sugestões da sociedade, que deverão ser utilizados pela CONCESSIONÁRIA e enviados à Agência para fins de registro.

Art. 9º. A movimentação de GÁS NATURAL pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ocorrerá entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA.

§ 1º. O CONTRATO DE FORNECIMENTO e o CONTRATO DE USO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverão discriminar o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o(s) PONTO(S) DE ENTREGA, correspondentes.

§ 2º. A alteração ou a adição de PONTO(S) DE RECEPÇÃO e PONTO(S) DE ENTREGA deverão ser acordadas entre as partes.

Art. 10. Para fins de apuração da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS NATURAL pela CONCESSIONÁRIA, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados ao USUÁRIO atendido em uma mesma UNIDADE CONSUMIDORA.

Art. 11. Quando houver mais de um PONTO DE ENTREGA no atendimento de um único USUÁRIO, poderá ser celebrado um único CONTRATO DE FORNECIMENTO ou CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO resultante da totalização das quantidades contratadas.

Art. 12. A pressão no PONTO DE ENTREGA será aquela prevista no CONTRATO DE FORNECIMENTO ou no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser estabelecidos os limites mínimo e máximo.

Art. 13. A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL deve fiscalizar a qualidade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário.

Parágrafo Único. O consumo próprio é o volume de gás utilizado exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem, acondicionamento, tratamento e processamento de gás, regulado nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO III

DO CONSUMIDOR LIVRE DE GÁS NATURAL

Art. 14. Será considerado CONSUMIDOR LIVRE o USUÁRIO que firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com a CONCESSIONÁRIA, independentemente do volume de consumo ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

§ 1º. O USUÁRIO poderá, a qualquer momento, manifestar sua intenção de se tornar CONSUMIDOR LIVRE ou CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, independentemente do prazo previsto no CONTRATO DE FORNECIMENTO, desde que não cause ônus à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º. A CONCESSIONÁRIA poderá negar a solicitação de migração referida no § 1º caso a CONCESSIONÁRIA comprove, em até 15 (quinze) dias após consulta do USUÁRIO, que a migração solicitada causará ônus à CONCESSIONÁRIA ou ao MERCADO CATIVO.

§ 3º. Independente do previsto no § 2º deste artigo, a migração não poderá, em nenhuma hipótese, ser negada pela CONCESSIONÁRIA quando o USUÁRIO manifestar sua intenção de migração 3 (três) meses antes do vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO.

§ 4º. Na migração para o MERCADO LIVRE ficará garantida a reserva da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO com base nos últimos 6 (seis) meses, sem considerar as paradas programadas ou quaisquer eventualidades que tenham causado redução de volume.

Art. 15. É facultado ao USUÁRIO adquirir GÁS NATURAL simultaneamente no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, caracterizando o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, desde que atendidas as demais disposições desta resolução.

§ 1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO deve ser de livre alocação pelo USUÁRIO, cabendo a este responsabilizar-se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em ambos os contratos.

§ 2º. A alocação dos volumes do MERCADO LIVRE e do MERCADO CATIVO na ESTRUTURA TARIFÁRIA do CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE deve ser cumulativa, de forma a manter a tarifa equânime.

At. 16. Para comprovação, perante a AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL, da condição de COMERCIALIZADOR, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR será exigida somente a autorização ou registro concedido pela ANP.

Art. 17. O CONSUMIDOR LIVRE, o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR poderão comercializar GÁS NATURAL no âmbito do MERCADO LIVRE, desde que possuam autorização da ANP para exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO.

Parágrafo Único. Ao CONSUMIDOR LIVRE e ao CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE será permitida a venda de volumes excedentes aqueles contratados, mas não foram utilizados em suas instalações.

Art. 18. Para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR, serão exigidas as seguintes condicionantes:

I - Existência de instalações internas que atendam às normas regulamentares vigentes.

II - Instalação de CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO, que possibilite a medição da entrega de GÁS NATURAL.

III - Celebração do CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 19. A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL deverá estabelecer cláusulas padrão para o CUSD e CUSD FLEX, com prévia submissão do modelo em consulta pública para recebimento de contribuições da sociedade.

§ 1º. O modelo de CUSD e CUSD FLEX referenciado no caput deverá ser elaborado e submetido pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL para consulta pública em até 180 dias após publicação da presente Resolução.

§ 2º. A publicação do modelo de CUSD e CUSD FLEX não deve ultrapassar o período de 1 ano após publicação da presente Resolução.

§ 3º. Na falta da aprovação do modelo de CUSD, as partes interessadas deverão assinar CUSD resultante de negociação bilateral, mantendo-se o tratamento isonômico entre CONSUMIDORES CATIVOS e LIVRES.

Art. 20. Caso o CONSUMIDOR LIVRE, o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR descumpra as cláusulas previstas no CUSD e isto

implique risco comprovado à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante prévia notificação ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTO-IMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, limitar sua vazão no CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO.

Parágrafo Único. Caso o CONSUMIDOR LIVRE, o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR, mesmo após o recebimento da notificação, ultrapasse os limites previstos no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá ressarcir à CONCESSIONÁRIA bem como a terceiros prejudicados o valor dos danos sofridos e comprovados, além das penalidades impostas pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL em decorrência de tal descumprimento, sempre respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 21. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever o pagamento de penalidade pela CONCESSIONÁRIA caso seja caracterizada falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvados as hipóteses de força maior e caso fortuito devidamente comprovadas.

Art. 22. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR poderá construir e implantar, diretamente, INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, mediante celebração de contrato que atribua à CONCESSIONÁRIA a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização

§ 1º. O valor equivalente à participação financeira para os investimentos previstos no caput não será adicionado à base regulatória de ativos da CONCESSIONÁRIA para efeito do cálculo das TARIFAS.

§ 2º. A TUSD-E, definida nos termos do art. 30 desta norma, será devida sempre que o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR for atendido por INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO.

§3º. A CONCESSIONÁRIA terá prazo de até 120 (cento e vinte) dias para responder ao pedido, encaminhado por escrito e devidamente protocolizado, de construção da INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO apresentada pelo CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR.

§ 4º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR poderá construir INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO quando: (i) o prazo estabelecido pela CONCESSIONÁRIA for incompatível com suas necessidades, (ii) o custo de construção for menor que os custos da CONCESSIONÁRIA ou (iii) quando a CONCESSIONÁRIA não puder atender as necessidades desses Agentes.

§5º. Nos casos indicados no §3º deste artigo, a construção da INSTALAÇÃO DE USO ESPECÍFICO será aprovada após apreciação da Agência Reguladora Estadual ou do órgão estadual responsável pelo setor de Gás Natural no estado, no prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias da sua ciência.

§6º Casos os prazos indicados nos § 3º e 4º deste artigo não sejam observados, ou não seja apresentada justificativa para a sua prorrogação, o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR poderá construir INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, observadas as regras aplicáveis.

Art. 23. Os tributos, taxas ou encargos relativos ao GÁS NATURAL são de responsabilidade do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO RETORNO AO MERCADO REGULADO

Art. 24. O CONSUMIDOR LIVRE poderá optar em retornar ao MERCADO REGULADO, sendo tratado como CONSUMIDOR CATIVO.

§ 1º. A migração do CONSUMIDOR LIVRE para o MERCADO REGULADO ficará condicionada à existência de oferta de GÁS NATURAL pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º. Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de oferta de GÁS NATURAL para atender à migração do CONSUMIDOR LIVRE ao MERCADO REGULADO, poderá negociar o prazo necessário para esta adequação junto ao CONSUMIDOR LIVRE, que não poderá ultrapassar o período de 1 (um) ano, a contar a partir da data do pedido de retorno pelo CONSUMIDOR LIVRE.

§ 3º. O retorno do CONSUMIDOR LIVRE ao MERCADO REGULADO não poderá onerar as TARIFAS até então praticadas aos USUÁRIOS, atendido o prazo máximo disposto § 2º.

§ 4º. Para reingresso ao MERCADO LIVRE, o CONSUMIDOR CATIVO deverá, a exclusivo critério da concessionária, cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 25. A MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO e a TUSD aplicável ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO deverá ser justa, buscar a modicidade tarifária, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO e a busca da eficiência na prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, buscando ao máximo minimizar subsídios cruzados entre os segmentos.

§ 1º. Para cálculo da remuneração do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos deste artigo, a AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL avaliará os investimentos, que compõem a base regulatória de ativos diretamente empregados na prestação do serviço, e custos operacionais associados à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO.

§ 2º. A remuneração dos investimentos deverá considerar taxa de retorno coerente com a natureza do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 3º. Os custos operacionais e de manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverão seguir os critérios de eficiência estabelecidos pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL.

§ 4º. A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL realizará processo de Revisão Tarifária para definição da MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO e TUSD a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário seguinte, dando ampla publicidade e transparência a este processo e à ESTRUTURA TARIFÁRIA definida.

§ 5º. Considerando que as perdas do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO são incorporadas à MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO e à TUSD, as mesmas não poderão ser exigidas separadamente ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR.

Art. 26. A CONCESSIONÁRIA poderá propor à AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL TARIFAS diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I – Volume;

II – Perfil Diário de Uso; e

III – Fator de Carga;

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese poderá haver diferenciação tarifária entre USUÁRIOS de um mesmo segmento e perfil de consumo

Art. 27. O CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR fará uso dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da respectiva CONCESSIONÁRIA, cabendo a este a cobrança da TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), a serem definidas nos processos de Revisão Tarifária

§ 1º. A TUSD será cobrada do CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, referente à capacidade de distribuição contratada no MERCADO LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme o CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 2º. Para cálculo da TUSD, a AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL deverá definir percentual de redução da MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO, referente ao ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO, conferindo a devida transparência do cálculo deste percentual durante o processo de Revisão Tarifária.

§ 3º. O ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO disposto no § 2º deste artigo deverá considerar, mas não se limitando, à:

I – Gestão de aquisição de GÁS NATURAL e TRANSPORTE, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a CONCESSIONÁRIA e supridor(es) e TRANSPORTADOR(es) de GÁS NATURAL.

II – Comunicação e marketing.

III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.

IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS NATURAL.

V – Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO e ativos utilizados especificamente para este fim.

VI – Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de COMERCIALIZAÇÃO.

§ 4º. A Agência deverá, após 30 (trinta) dias da publicação desta resolução, abrir consulta pública para definição de metodologia de cálculo do ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 28. A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em base mensal, mesmo não ocorrendo utilização, conforme segue:

I – Utilização da capacidade contratada superior a 80% (oitenta por cento): o pagamento será correspondente à utilização;

II – Utilização da capacidade contratada inferior a 80% (oitenta por cento): o pagamento será estabelecido segundo o percentual máximo negociado entre as partes no CUSD;

§ 1º. Em casos fortuitos ou de força maior, que afetarem o consumo de GÁS NATURAL pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, a TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) incidirá sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA utilizada.

§ 2º. A utilização da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA será apurada pela média simples no mês de referência.

Art. 29. A CONCESSIONÁRIA deverá divulgar as TARIFAS vigentes, discriminando todas as componentes que formam esses valores assim como publicar separadamente a MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO aplicável para cada segmento e subsegmento do MERCADO REGULADO e as TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) e TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICAS (TUSD-E) aplicáveis aos USUÁRIOS do MERCADO LIVRE atendidos por INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO.

Art. 30. Para os USUÁRIOS atendidos por INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO e/ou exclusivo, a AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL calculará a TUSD-E conforme as especificidades de cada instalação, considerando os investimentos comprovadamente empregados pela CONCESSIONÁRIA para sua construção, as taxas de remuneração e de depreciação correspondentes e os custos de operação e manutenção, em observância

aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação.

§ 1º. A AGÊNCIA REGULADORA determinará metodologia para cálculo da TUSD-E em resolução específica, após submeter à consulta pública, em até 60 (sessenta) dias após aprovada esta Resolução

§ 2º. Na construção das INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO e/ou exclusivos, nos termos deste artigo, ficam estabelecidas as seguintes regras:

a) Quando a construção for custeada e realizada integralmente pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, os investimentos e taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão considerados para fins de remuneração da CONCESSIONÁRIA.

b) Quando a construção for parcialmente custeada pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, a proporção do capital empregado por estes USUÁRIOS e das taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão consideradas no cálculo da remuneração da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º. Fica vedada a cobrança, pela CONCESSIONÁRIA, de antecipação de receita para custear a construção das instalações de uso específico.

Art. 31. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR que estiverem conectados a INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO deverão celebrar contrato com a CONCESSIONÁRIA, devendo ser incorporadas ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

Parágrafo único. Os investimentos empregados pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR nas INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária da CONCESSIONÁRIA.

Art. 32. Posterior conexão de ramais de terceiros às INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não alterará a incidência da TUSD-E ao USUÁRIO original.

Parágrafo único. Os ramais de terceiros, conforme previsto no caput, não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E), exceto se pertencer ao mesmo grupo econômico do agente construtor.

CAPÍTULO VI

DO ACORDO OPERACIONAL E BALANCEAMENTO

Art. 33. O BALANCEAMENTO do CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR se dará no TRANSPORTE, com condições definidas no ACORDO OPERACIONAL, assinado entre o TRANSPORTADOR, CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO, CONSUMIDORES LIVRES e CARREGADOR.

§ 1º. A previsão do caput se aplica caso o GÁS NATURAL fornecido ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR seja injetado no TRANSPORTE.

§ 2º. Caso o fornecedor do CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR esteja conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, o BALANCEAMENTO das partes se dará de acordo com as regras previstas no CUSD.

Art. 34. A minuta de regulação do ACORDO OPERACIONAL referenciada no art. 33 deverá ser elaborada e submetida pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL para consulta pública em até 180 dias após publicação da presente Resolução.

§ 1º. A publicação da regulação do ACORDO OPERACIONAL não deve ultrapassar o período de 1 ano após publicação da presente Resolução.

§ 2º. Na falta de publicação da regulação do ACORDO OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA deverá buscar junto ao TRANSPORTADOR acordo provisório com condições mínimas necessárias para atendimento de suprimento dos CONSUMIDORES LIVRES.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 34. Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos USUÁRIOS pela CONCESSIONÁRIA deverão ser contabilizadas em Conta Regulatória a ser

instituída pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL e aplicadas para fins de modicidade tarifária.

§ 1º. A Conta Regulatória citada no caput deverá ser estabelecida em regulação da AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL, com prévia realização de Consulta Pública para recebimento de contribuições pela sociedade.

§ 2º. A Conta Regulatória deverá ser contabilizada separadamente entre MERCADO CATIVO E LIVRE e seus referidos saldos deverão ser aplicados nas tarifas do consumidor cativo e livre, respectivamente, com vistas a evitar práticas de subsídio cruzado entre os mercados e o respeito ao princípio da modicidade tarifária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.